



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EXMO. SR. DESEMBARGADOR JOÃO EGMONT LOPES, DD. RELATOR DA  
ACP Nº 2014011098879-8.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Promotor de Justiça de Defesa dos Direito do Consumidor – 1ª prodecon e a GOL LINHAS AÉREAS S/A, nova denominação da VRG LINHAS AÉREAS S/A, nos autos acima epígrafado, vem a honrada presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

O MPDFT move ação em desfavor da GOL, ação em síntese que requer a proibição da empresa ré de cancelar o trecho de volta nas hipóteses em que o passageiro não embarcar no trecho de ida. A ação foi julgada parcialmente procedente em primeiro grau e está em fase de recurso perante o E. Tribunal e Vossa Excelência é o relator.

Ocorre que durante a fase recursal, a ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil, expediu a Resolução nº 400, em vigor, dispondo em seu art. 19, as seguintes condições para os casos abrangidos pela ação civil pública, *verbis*

Art. 19. Caso o passageiro não utilize o trecho inicial nas passagens do tipo ida e volta, o transportador poderá cancelar o trecho de volta.

**Parágrafo único. Não se aplica a regra do caput deste artigo caso o passageiro informe, até o horário originalmente contratado para o trecho de ida do voo doméstico, que deseja utilizar o trecho de volta, sendo vedada a cobrança de multa contratual para essa finalidade.**

Destarte, a ação civil pública perdeu seu objeto, em razão da ulterior normatização da matéria

Assim, as partes entabularam o seguinte acordo:

a) a Empresa ré dará integral cumprimento ao regulado na Resolução nº 400;

b) a empresa ré colocará em destaque, em sua página inicial de venda de passagens e outros serviços, a normatização do art. 19 e seu parágrafo único, pelo período mínimo de três meses, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida ao fundo constitucional da lei da ação civil pública – Lei Complementar nº 50/97;

c) A empresa ré cumprirá a alínea “b” após 30 (trinta) dias da homologação do presente acordo;

d) os casos individuais pretéritos serão resolvidos de forma individual e não ficam abrangidos pela sentença de primeiro grau, a qual perde os seus efeitos em razão do presente acordo;

e) a normatização da agência nacional quanto ao assunto será objeto de cláusula contratual em destaque nas vendas de passagens aéreas e será implementada em até 30 (trinta) dias após a homologação do acordo, na hipótese de ainda não constar nas cláusulas gerais da contratação;

f) o presente acordo terá alcance nacional e será objeto das práticas comerciais da parte ré, salvo ulterior alteração das normatizações do setor;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

g) eventuais custas processuais serão suportadas pela parte ré;

Diante do exposto, as partes requerem a homologação do presente acordo, o qual substituirá a sentença em todos os seus termos, julgando prejudicado a apelação e requerendo o retorno dos autos à origem, para posterior arquivamento.

P. Deferimento.

Brasília, 14 de junho de 2017.

PAULO ROBERTO BINICHESKI  
Promotor de Justiça

LUANA CORINA MEDEIA A. ZUCCHINI  
OAB/SP 181375

MÁRCIO VINICIUS COSTA PEREIRA  
OAB/RJ 84.367